



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



contas emitido na sessão da Segunda Câmara deste Tribunal do dia 6/12/2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 695125, relativa ao exercício de 2004, em razão da aplicação de 23,19% da receita da base de cálculo, na manutenção e desenvolvimento do ensino, índice apurado em inspeção realizada no Processo Administrativo nº 727689, em desrespeito ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

O presente recurso foi admitido, conforme despacho de fl. 27.

Em suas razões recursais, às fls. 1 a 10 e 12 a 21, o Recorrente alegou que “a média de aplicação no Desenvolvimento do Ensino dos quatro exercícios do mandato resultou em um percentual superior ao mínimo constitucional, ou seja, pela compensação de um exercício pelo outro houve a aplicação correta dos recursos”, razão pela qual pugnou pela emissão de novo parecer prévio reconhecendo a legalidade e a regularidade na aplicação dos gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica analisou as razões do recurso, nos termos do relatório de fls. 28 a 31, concluindo pela manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 06/12/2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 32 e 33, opinou pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema, referentes ao exercício de 2004.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar:

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 329, 349 e 350, todos da Resolução nº 12/2008.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Mérito:

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, exercício de 2004, ocorreu em virtude da inobservância da aplicação do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212 da Constituição da República de 1988 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista a aplicação do percentual de 23,19% da Receita Base de Cálculo, apurado nas demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal nos autos de nº 695125 - Prestação de Contas Municipal e na inspeção ordinária realizada no Município - Processo Administrativo nº 727689.